



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90094/2025

(Processo 00200.010208/2024-66)

Às onze horas do dia 02 de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para apreciar recurso da licitante **VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** contra a decisão que **a inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90094/2025**. Em suas razões recursais, a **Recorrente**, em síntese, alega que os atestados de capacidade técnica e demais documentos por ela apresentados atendem integralmente aos requisitos estipulados pelo item 13.3.1.2 do edital, e sua inabilitação teria sido baseada em uma interpretação restritiva do instrumento convocatório, “*como se houvesse exigência de que os 2.000 TR fossem atendidos por um único equipamento ou exclusivamente por meio do circuito secundário, hipóteses que não constam do texto convocatório*”. Não houve apresentação de contrarrazões. O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Passa-se à análise do mérito baseada no Edital, na Lei nº 14.133/2021 e legislação de regência, na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Por se tratar de temática de caráter técnico, o órgão técnico (Secretaria de Infraestrutura – SINFRA) foi instado a se manifestar, e o fez nos seguintes termos: “**Item 4.1 Da Interpretação Literal do Item 13.3.1.2, ‘a’ do Edital.** A licitante apresenta análise sintática do item 13.3.1.2. ‘a’. do Edital com a conclusão de que o trecho ‘sistema de ar-condicionado utilizando refrigerante secundário com capacidade nominal de, no mínimo, 2.000 TR’ apenas ‘restringe’ o tipo de sistema a ser considerado na avaliação da capacidade do sistema, mas que tal restrição não seria ‘exclusiva’, conforme trecho do recurso a seguir:

**utilizando
refrigerante
secundário**

Oração subordinada adjetiva
reduzida de gerúndio (valor
restritivo por não vir entre vírgulas),
referente a “sistema”

Restringe o tipo de sistema: trata-se de
sistema que utiliza refrigerante
secundário (p. ex., água gelada/glicol).
Não diz “exclusivamente”.

*Portanto, está pacificado que a oração ‘utilizando refrigerante secundário’ é uma oração subordinada adjetiva restritiva, indicando que apenas sistemas utilizando refrigerante secundário seriam contabilizados para o atestado. Dessa forma, não há como interpretar que o trecho ‘com capacidade nominal de, no mínimo, 2.000 TR’ corresponde apenas ao ‘sistema’ (sem adjetivo restritivo) e não ao ‘sistema utilizando refrigerantes secundários’, como aduz a licitante. Um paralelo à interpretação da licitante seria que ao especificar uma ‘barra de ouro pesando um quilograma’, a massa (1 kg) faria referência apenas à barra e não à ‘barra de ouro’ e que seria legítimo entregar uma barra de 990g de chumbo e 10g de ouro. A inclusão do termo ‘exclusivamente’ seria um pleonasma, assim como no caso apontado na licitação. Mais adiante no recurso, a licitante observa que a qualificação do cargo de Supervisor(a) Técnico(a) - Ar-Condicionado solicita experiência em um sistema utilizando refrigerante secundário com capacidade de 150TR, ou seja, abaixo do exigido para o atestado técnico operacional. Não há de se confundir o atestado técnico operacional, emitido para a empresa, com a experiência profissional do supervisor técnico. Há a expectativa por parte do Senado Federal de que o profissional indicado para o cargo residente detenha um acervo técnico com quantitativos menores que os engenheiros sêniores da licitante, mas que a capacidade operacional da empresa seja compatível com as instalações do Senado Federal. **Item 4.4. Do Pleno cumprimento aos subitens 13.3.1.5, 13.3.1.6 e 13.3.1.7 do Edital.** A licitante afirma em seu recurso que: ‘De fato, a declaração enviada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.094/2025 não consignou, por mero lapso*



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90094/2025

(Processo 00200.010208/2024-66)

material, o nome do Engenheiro de Automação. Todavia, toda a documentação comprobatória do referido profissional foi anexada, evidenciando o cumprimento da exigência editalícia. Registre-se que situação análoga ocorreu no Pregão Eletrônico nº 90.051/2025, promovido pelo mesmo Órgão, em que a declaração de indicação dos responsáveis técnicos igualmente não foi encaminhada, mas a documentação dos profissionais foi considerada suficiente, em atenção aos princípios da finalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado. Destaca-se que no Pregão nº 90051/2025 não houve a entrega da declaração pela licitante, entretanto, no Pregão nº 90094/2025, a licitante apresentou a declaração com a indicação de dois profissionais, sendo que nenhum deles atendia ao exigido em Edital para o cargo de Supervisor Técnico - Comando e Automação, conforme corroborado pela licitante em seu recurso. Ressalta-se adicionalmente que no Pregão nº 90051/2025 o Senado Federal também concluiu que, por não ter sido apresentada a declaração referente à indicação do(s) responsável(is) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços, a documentação apresentada não atendeu ao item 13.3.1.5 do Edital. **Item 4.5. Da Comprovação da Capacidade de Gestão de Mão-de-obra.** O Edital estabelece em seu item 13.3.1: '13.3.1. CAPACIDADE TÉCNICA: (...) 13.3.1.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante executou serviços compatíveis em características, complexidade e quantitativos, com o objeto licitado, assim considerados: (...) b. Gestão de mão de obra terceirizada para execução de atividades de operação e manutenção em sistema de ar-condicionado, por período não inferior a 30 (trinta) meses, com, pelo menos, 34 (trinta e quatro) profissionais. (...) 13.3.1.2.1. Para a comprovação do lapso temporal mencionado nas alíneas 'a' (12 meses) e 'b' (30 meses), será admitido o somatório de atestados, desde que as contratações correspondam a períodos sucessivos, mas não concomitantes. 13.3.1.2.2. Para a comprovação do quantitativo de profissionais mencionado na alínea b do item 13.3.1.2, será admitido o somatório de atestados, desde que contemplados no mesmo período mínimo de 30 (trinta) meses'. Em análise durante o Pregão nº 94/2025, o Senado concluiu pelo não atendimento da licitante ao item 13.3.1.2.b conforme Tabela abaixo:

Arquivo	Órgão/Empresa	Postos de Trabalho	Período ACT
6 - CAT SERVORES CAU MARIA ALICE 04112024.pdf 8- CAT 123121-2024 - HFSE Norbert Bieberle - Servidores.pdf 9- CAT 123252-2024 - Cesar - Servidores.pdf 10- CAT 123195-2024 - Valdenir - Servidores.pdf 11- CAT 123551-2024 Lucas Silva Calado.pdf 12- CAT 128830-2024 -	Ministério da Saúde - Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE)	Sem manutenção de ar-condicionado.	Sem manutenção de ar-condicionado.



ATA DE APRECIACÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90094/2025

(Processo 00200.010208/2024-66)

<i>Eduardo Servidores.pdf</i>			
7 - AT 202250285 HFA.pdf	Ministério da Saúde - Hospital Geral do Andaraí	34 (trinta e quatro)	A CAT não exibe a data de término do contrato, mas, considerando a data de início, não há possibilidade de atendimento ao prazo mínimo de 30 (trinta) meses para gestão de mão de obra terceirizada.
8- CAT 69244-2020 - Norbert Bierberle.pdf 9- CAT 84594-2024 - Cesar - HFI.pdf 10- CAT 84600-2024 - Valdenir - HFI.pdf 11- CAT 77166-2024 - Lucas - HFI.pdf 12- CAT 71927-2024 - Eduardo - HFI.pdf 13 - CAT 71955-2024 - Thiago - HFI.pdf	Ministério da Saúde - Hospital Federal de Ipanema	32 (trinta e dois) - equipe residente	01/04/2020 - 01/04/2023 (trinta e seis meses)

A licitante confirmou o entendimento do Senado em seu recurso: 'A Recorrente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica nº 3/2025, emitido pelo Hospital Federal do Andaraí (HFA) (...) demonstra a execução de serviços de operação e manutenção em sistemas de ar-condicionado, com a gestão de 34 profissionais, pelo período de 17 meses (04/03/2024 a 08/08/2025). Além disso, foi juntado o atestado expedido pelo Hospital Federal de Ipanema (HFI) (...) com 32 profissionais, por período de 36 meses (01/04/2020 a 01/04/2023), contrato esse originalmente vigente desde 01/04/2017'. Ademais, a licitante não comprovou em seu recurso que o contrato e atestado referentes ao Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE) seriam em atividades de operação e manutenção em sistema de ar-condicionado, conforme exigido em Edital. A licitante aduz que no Pregão nº 109/2023 o Senado Federal teria aceito atestado de gestão de mão-de-obra sem comprovação manutenção de sistema de ar-condicionado, o que não corresponde à realidade, conforme página 1 do atestado de capacidade técnica nº 18/2019 da ABIN (página 3 do arquivo '05-R7 CAT ABIN' apresentado pela própria licitante), com trechos reproduzidos a seguir: '2. Trata-se da prestação de serviços especializados nas áreas de manutenção preventiva, preditiva e corretiva dos equipamentos, dos sistemas e das instalações prediais elétricas, de refrigeração, hidrossanitárias, de águas pluviais, de prevenção e combate a incêndio, de



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90094/2025

(Processo 00200.010208/2024-66)

*proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e aterramento, serviços de manutenção de obras civis, vidraçaria, serralheria, soldagem, esquadrias, gesso, marcenaria, pintura e alvenaria, nos prédios ocupados pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN situados no Setor Policial Sul, Área Especial 5, conforme item 2.41. do Termo de Referência'. (grifo nosso). '4. O modelo da execução do objeto do Contrato segue o descrito abaixo conforme o item 4.3 do Termo de Referência: ... MANUTENÇÃO PREVENTIVA: No mínimo uma vez por mês são revisados os pisos, esquadrias, vidros, mobiliário, cortinas, tapetes, carpete do auditório, louças e metais dos sanitários, instalações elétricas e hidráulicas, **sistema de ar-condicionado central, de janela e splits**, estruturas metálicas, pintura, cobertura, e áreas externas'. (grifo nosso) Ademais, há 3 (três) vagas para técnicos em refrigeração na lista de postos de serviço do atestado de capacidade técnica nº 18/2019 da ABIN e uma lista de equipamentos próprios para refrigeração no 3º Termo Aditivo nº 545/2018 ABIN (arquivo '06- R7 3º Termo aditivo.pdf'), confirmando a execução de serviços de manutenção de ar-condicionado pela empresa R7 Facilities no referido atestado. Dessa forma, ao contrário do informado pela recorrente, os quantitativos requeridos no item do Edital não foram devidamente comprovados. O atestado referente ao Hospital Geral do Andaraí atende o quantitativo de pessoal, mas não atende o lapso temporal. O atestado emitido pelo Hospital Federal de Ipanema atende o lapso temporal, mas não atende o quantitativo de pessoal. Por fim, o atestado referente ao serviço prestado no Hospital Federal dos Servidores do Estado não faz menção a serviços de manutenção em ar-condicionado". Face ao exposto, refutadas as razões recursais, com base no parecer técnico, **MANTÊM-SE** os fundamentos da decisão que **inabilitou a empresa VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90094/2025**. Nada mais havendo a tratar, eu, Felipe Guimarães Côrtes, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.*